

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL-CE.

**RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA
NO PREGÃO ELETRÔNICO 102/2020**

ROBERTO CORETTI - ME, pessoa jurídica com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2727 – Sala 101, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.150-161, inscrita no CNPJ sob o nº 10.742.865/0001-87, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, **TEMPESTIVAMENTE**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a prematura decisão proferida pelo douto Pregoeiro com relação ao item “17” do edital do pregão em referência, com o fito de vê-la reformada ante a oferta da melhor proposta de preço para referido item, e, com efeito, confirmar a ora manifestante como vencedora do



item em questão, motivo pelo qual passa a se manifestar através das razões recursais a seguir:

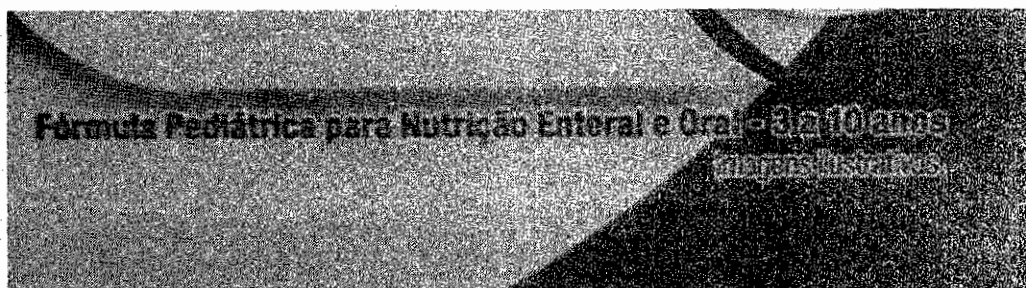
DOS FATOS E DO DIREITO

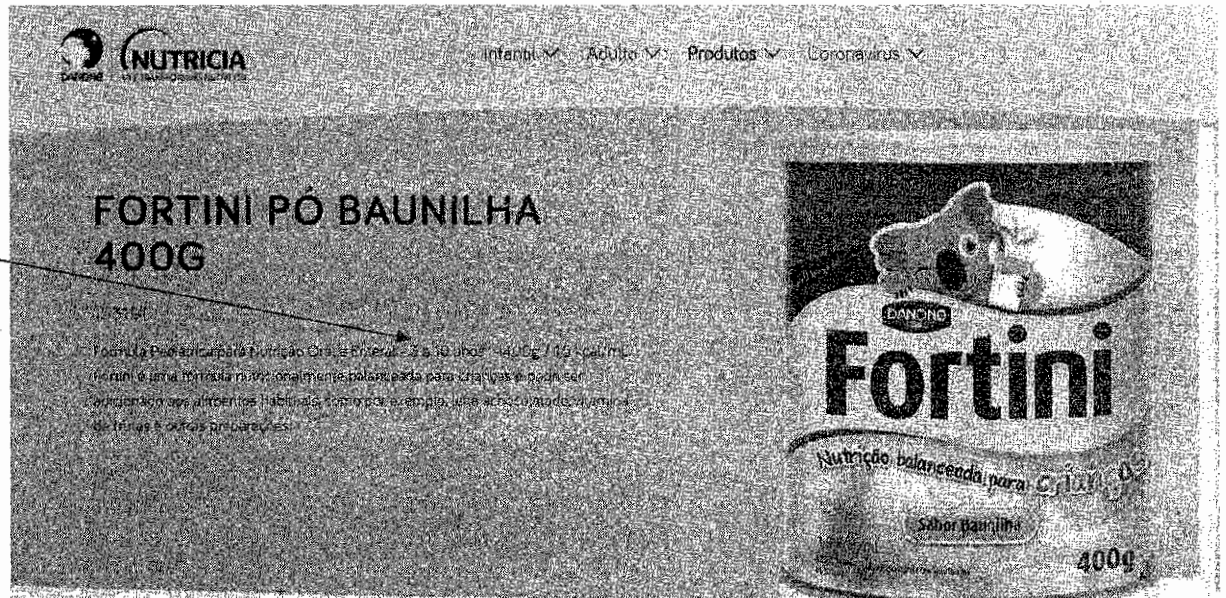
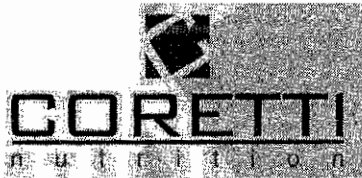
Após a fase de lances, a empresa SUSTENTARE EIRELE, ora Recorrida, foi sagrada primeira colocada do item "17" do edital, tendo a empresa-recorrente ocupado o segundo lugar no certame deste item, cujo descritivo está assim preconizado no edital:

17	DIETA INFANTIL, INDICADA PARA CRIANÇAS DE 01 A 10 ANOS. ASPECTO FÍSICO PO, USO ORAL OU ENTERAL, CARACTERÍSTICAS NORMO A HIPERCALÓRICO, NORMOPROTEICO. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: FONTE DE PROTEÍNA: PROTEÍNA DO LEITE. FONTE DE CARBOIDRATO: MALTODEXTRINA, COM MÁXIMO 20% DE SACAROSE, FONTE DE LÍPIDOS: ÓLEOS VEGETAIS, ISENTO DE GLÚTEN, LACTOSE E AMIDO, EMBALAGEM LATA MÍNIMO DE 400 GRAMAS.	LATA	1.000
----	---	------	-------

Sucedede que, ao analisar o descritivo acima, o nobre Pregoeiro se equivocou quando **NÃO OBSERVOU** que a exigência da faixa etária do produto cotado para o item "17" é para "... **crianças de 01 a 10 anos...**"; enquanto que o produto **Fortini Pó®**, do fabricante Support, arrematado pela Recorrida, **NÃO ATENDE** as especificações técnicas do edital.

Observe, nobre Pregoeiro, que o produto **Fortini® (SUPPORT)** é indicado para crianças com faixa etária de **03 a 10 anos**, conforme consta no painel frontal do seu rótulo:





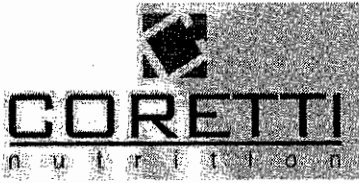
Desta feita, tendo em vista a Recorrida ter sido sagrada “vencedora” (1ª arrematante) do item “17” do edital em comento, percebe-se que o douto pregoeiro proferiu decisão em total ofensa à Lei 8.666/93 e aos princípios que regem os certames públicos.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

As especificações técnicas inerentes ao item “17” do edital do pregão em tela exige que o produto é para “... **crianças de 01 a 10 anos...**”.

Todavia, conforme se observa do rótulo do próprio produto **Fortini® (SUPPORT)**, arrematado no item “17” retro, **possui indicação para crianças com faixa etária divergente daquela exigida nas especificações técnicas, qual seja: de 03 a 10 anos.**

Por sua vez, é inevitável a conclusão de que o produto arrematado pela Recorrida possui faixa etária inferior àquela solicitada na especificação técnica, reduzindo em torno de 20% o ângulo de alcance de usuários.



PORTANTO, NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DESCRITAS NO ITEM "17" DO EDITAL.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital em questão solicita, em seu item "17", que o produto cotado pelos participantes seja indicado para "... **crianças de 01 a 10 anos...**"; enquanto que o produto arrematado pela Recorrida é para crianças de **03 a 10 anos**, ou seja, o ângulo de alcance da faixa etária foi reduzido em 20%, contrariando, destarte, o exigido no edital.

Desta feita, este recurso pretende reformar a decisão ora recorrida, visto que os critérios de interpretação nela adotados extrapolam o disposto no edital, dissociando-se, destarte, o próprio interesse público.

Resta clarividente a necessária **desclassificação** da empresa SUSTENTARE EIRELE para o item "17" do edital sob foco, para que o Princípio da Vinculação ao Edital não seja violado.

Vejamos o que dispõem os arts. 3º, 41, 44 e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (destacamos)*

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."



"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Passado os prazos para impugnação, o edital se torna lei entre as partes, cujos seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, como os concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame; passando o edital a ser a lei máxima que regerá a disputa.

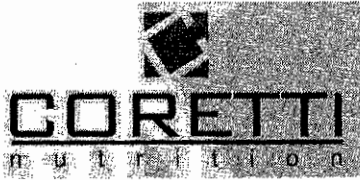
Por essa razão, é expressamente proibido à Administração o descumprimento das normas e condições previstas no edital, o que não ocorreu no presente caso, posto que a classificação da Recorrida é ilegal, haja vista que não cumpriu a exigência das especificações técnicas do item "17" do edital.

Ora, se a Administração está vinculada aos termos do edital pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, Lei 8.666/93), resta patente a ilegalidade da decisão que classificou a Recorrida como 1ª arrematante do item "17" do edital m questão, pois **o produto Fortini® (SUPPORT) É UMA DIETA QUE ATENDE UMA FAIXA ETÁRIA REDUZIDA A 80% (03 A 10 ANOS) DAQUELA SOLICITADA NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (01 A 10 ANOS)**, razão pela qual aquele produto arrematado não cumpre à exigência das especificações técnicas de que trata o item retro mencionado.

Tendo em vista que a Administração e os concorrentes-participantes ficam restritos aos ecos imperiosos dispostos no Edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, no presente caso, a Recorrente foi demasiadamente prejudicada pelo fato da Recorrida não ter cumprido a exigência contida **nas especificações do item "17" do edital sob exame.**

A decisão recorrida se absteve de aplicar as normas editalícias quando classificou a Recorrida como 1ª arrematante do mencionado item "17", **HAJA VISTA QUE O PRODUTO DA RECORRIDA NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA CONSTANTE DO DESCRITIVO TÉCNICO DO REFERIDO ITEM.**

MARÇAL, sob a ótica de reiterados julgados licitatórios pelo Superior Tribunal de Justiça, leciona que:



“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas, de modo que, sem causar prejuízo à Administração e aos interessados no certame (...).” (Filho, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2006, pág. 319)

Logo, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez publicado, salvo modificações em razão de impugnação das partes interessadas, ninguém nem a própria Administração pode descumprir-lo. Nele estão fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo de licitação, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo à fase de cumprimento das avenças contratuais.

Trata-se de garantia à moralidade, isonomia e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

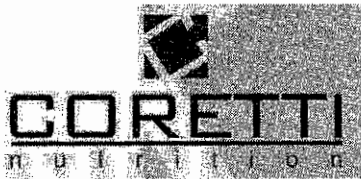
Ademais, é sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à Administração, que, por sua vez, é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso (melhor relação custo-benefício), dentro dos padrões praticados no mercado.

Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a **QUALIDADE e ADEQUAÇÃO** do produto cotado esteja de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

DA MERCADORIA POSTA PELA RECORRENTE À DISPUTA

A Nestlé Health Science desenvolve produtos de alta qualidade em nutrição enteral e oral, adequado às necessidades dos pacientes.

Por sua vez, o produto **Nutren Jr 400g®**, ofertado à disputa do item “17” do edital pela Recorrente, atende todas as especificações técnicas exigidas, sendo amplamente utilizado por crianças de 1 a 10 anos de idade e que necessitam de nutrição adequada para recuperação e manutenção do estado nutricional.



Por fim, roga a Recorrente pela reforma da decisão que declarou a Recorrida como arrematante do item "17" do edital sob exame.

DO PEDIDO

Diante das razões acima esboçadas, requer a Recorrente que se digne de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para fins de reformar a decisão do douto Pregoeiro, determinando a classificação da proposta de preços da Recorrente para o item "17" do edital do Pregão Eletrônico nº 102/2020, por atender as exigências do edital e, com efeito, seja determinada a classificação da Recorrente como vencedora do referido item do edital em comento, haja vista ter a proposta válida legalmente, adequada às especificações técnicas do objeto licitado, bem como a mais vantajosa (melhor custo-benefício) à Administração. Caso não seja este o entendimento em primeiro grau administrativo, que a decisão seja apresentada para reavaliação em grau de recurso administrativo.

Nesses termos,
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 08 de outubro de 2020.

ALEXSANDRO
LOPES
MEDEIROS:029
77983325

Assinado de forma
digital por ALEXSANDRO
LOPES
MEDEIROS:02977983325
Dados: 2020.10.08
15:00:47 -03'00'

p.p. **ROBERTO CORETTI-ME.**
ALEXSANDRO LOPES MEDEIROS

Procurador